



G. POKER
Advocacia Animalista

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARÍLIA/SP.**

GIOVANA BORTOLINI POKER, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade n.º 111.964.16-43 SSP/RS, CPF: 406.934.528-03, título eleitoral n. 395622040124, Seção 0372, Zona 070, cidadã em pleno gozo dos direitos político (doc.1 anexo conforme art. 1º, §3º, da Lei 4.715/65), nascida em 27/11/1992, residente e domiciliada na Rua João Tudella, nº 156, Jd. Parati, em Marília/SP, CEP: 17519-460, correio eletrônico giovanapoker@hotmail.com, inscrita na OAB/SP 397.050, atuando em causa própria nos termos do art. 106 CPC; e **ISABELLA GIMENEZ MENIN**, brasileira, solteira, estudante, portadora da Cédula de Identidade n.º 55.850.827-3 SSP/SP, CPF: 019.025.931-03, título eleitoral n. 43777639 0159, Seção 0251, Zona 400, cidadã em pleno gozo dos direitos político (doc. 2 anexo conforme art. 1º, §3º, da Lei 4.715/65), nascida em 15/06/1999, residente e domiciliada na Rua André Martins Parra, 250, Casa 87, Jardim Colibri, em Marília/SP, CEP 17.514-260, correio eletrônico isabella.igm@gmail.com, por intermédio de suas advogadas subscritas, mandato procuratório incluso, vêm, com fundamento no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal e na Lei n. 4.717/65 à presença deste juízo ajuizar a presente:



AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR

giovanapoker@hotmail.com
(14) 99667.0908





G. POKER
Advocacia Animalista

em face do ato lesivo praticado pelo **MUNICÍPIO DE MARÍLIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ 44.477.909/0001.00, com sede na R. Bahia, 40 - Centro, Marília - SP, 17501-900, representado por seu Prefeito Daniel Alonso, e pela **SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – Divisão de Zoonoses**, com sede na Avenida Castro Alves, nº 61, Centro, CEP 17506-000, na pessoa de seu secretário Sr. Cassio Luiz Pinto Jr., pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

I. PRELIMINAR - DO CABIMENTO DA AÇÃO

1. A ação popular é um instrumento constitucional à disposição do cidadão contra quaisquer atos revestidos de caráter ilegal e lesivo ao patrimônio público, que encontra amparo na Lei nº 4.717/65 e no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988.
2. Vê-se que a Constituição de 1988 conferiu especial importância à ação popular, tornando-a um instrumento jurídico disponível a qualquer cidadão para exercer sua cidadania e buscar a guarida do Poder Judiciário, com vias a proteger o Estado contra atos atentatórios cometidos pelos seus próprios agentes, aos quais é legítimo governar apenas a partir dos ditames e nos limites constitucionais.
3. Assim, a importância da ação popular se revela através da participação dos cidadãos nos destinos da coisa pública, facultando-lhes agir como um fiscal em favor do bem comum e da comunidade.

giovanapoker@hotmail.com
(14) 99667.0908





4. É dizer que a verdadeira cidadania resulta no direito de fazer valer as prerrogativas que defluem de um Estado Democrático e que a ação popular é uma das formas de exercício imediato dessa prerrogativa.
5. Para corroborar o que ora se afirma, vejamos algumas das importantes lições de Hely Lopes Meirelles sobre o cabimento da ação popular:

Ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos (...) ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal (...). (...) Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas, sim, interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão promove em nome da coletividade no uso de uma prerrogativa cívica que a constituição lhe outorga. A constituição vigente mantendo o conceito da carta anterior, aumentou sua abrangência, para que o cidadão possa anular ato lesivo (...) à moralidade administrativa. (...) Entender-se, restritamente, que a ação popular só protege o patrimônio público material é relegar os valores espirituais a plano secundário e admitir que a nossa Constituição os desconhece ou julga indignos da tutela jurídica, quando, na realidade, ela própria os coloca sob sua égide (CF, arts. 23, VI, 24, VI, 170, VI, e 225). (Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald, Gilmar Ferreira Mendes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais - 37ª E. São Paulo: Malheiros, 2016. Pg. 195 e seguintes)





G. POKER
Advocacia Animalista

6. Essa proteção constitucional não deve ser apenas nominal, mas real, traduzindo-se em meios concretos de defesa, tais como a ação popular para a invalidação de atos lesivos desses valores.
7. Se ao Estado incumbe proteger o patrimônio público, constituído tanto de bens corpóreos como de valores espirituais, de irrecusável lógica é que o cidadão possa compeli-lo, pelos meios processuais, a não lesar esses valores por atos ilegais da Administração.
8. No presente caso, a defesa do bem comum passa pela preservação da saúde pública e do direito ao meio ambiente equilibrado, garantindo-se o devido bem-estar aos animais que o compõe, premissas estas violadas quando da **SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO** do Programa Municipal de Castrações à Baixo Custo pela Divisão de Zoonoses, restando o município de Marília completamente desprovido de qualquer medida de controle populacional de cães e gatos, o que vem gerando intenso desconforto à população.
9. Destarte, as autoras desta ação popular, assim, atuam na condição de eleitoras e substitutas processuais da coletividade, primando pela defesa de interesses difusos próprios de toda a cidadania a partir do ato lesivo praticado pela Prefeitura de Marília, especificamente pela sua Divisão de Zoonoses, vinculada à Secretaria Municipal da Saúde, consoante abaixo será devidamente demonstrado.

II. DA LEGITIMIDADE DAS PARTES, PERTINÊNCIA DA MATÉRIA E DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE E LESIVIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO ATACADO

giovanapoker@hotmail.com
(14) 99667.0908





G. POKER
Advocacia Animalista

10. De início, necessário delinear que as Requerentes são pessoas capazes e legitimadas para propor a presente Ação Popular, por serem cidadãs residentes na cidade de Marília/SP, em pleno gozo de seus direitos políticos, conforme se comprova pelo título de eleitor e comprovantes de votação anexos, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei 4.715/65. Bem como o remédio jurídico é o adequado para anular ATO LESIVO contra patrimônio público, perpetrado pelas pessoas de direito público que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, figurando estas no polo passivo da demanda, conforme determina o art. 6º da Lei 4.717/1965.

11. A lei 4.717/65 e a Constituição Federal de 1988 lastreiam o pleito autoral consoante se infere dos dispositivos legais abaixo:

Art. 1º da Lei 4.717/65: *Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.*

giovanapoker@hotmail.com
(14) 99667.0908





Art. 5º LXXIII da CF - *qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;*

12. No presente caso, as Requerentes visam a **anulação do ato administrativo ilegal e lesivo ao meio ambiente e à saúde pública, que suspendeu, por tempo indeterminado e sem previsão de retorno, o Programa de Castrações Municipais à baixo custo.**
13. Conforme será amplamente demonstrado, a castração dos animais domésticos que vivem nos centros urbanos é a única e mais efetiva medida recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para se realizar o controle populacional desses animais, de forma a garantir o seu bem-estar e impedir a proliferação de zoonoses tais como raiva, leptospirose, leishmaniose e muitas outras.
14. Como requisito específico de cabimento da Ação Popular deve haver a conjugação da **ILEGALIDADE e da LESIVIDADE** ao patrimônio público do ato praticado, o que claramente se observa no caso em tela.
15. Ocorre que fora suspenso desde 23 de março de 2020, por prazo INDETERMINADO, o serviço municipal de castração a baixo custo, instituído pela Lei Municipal 6.700/2007, mediante a justificativa de que este não seria um serviço essencial passível de manutenção durante o período de enfrentamento à pandemia do Covid-19 (Lei nº 13.979/2020 c/c Decreto Federal nº 10.282/2020).





G. POKER
Advocacia Animalista

COMUNICADO COVID-19 – PROGRAMA MUNICIPAL DE CASTRAÇÃO EM MASSA

Caixa de entrada



Divisão de Zoonoses Marília

segunda,
23/03,/2020

Bom dia!

Diante do nosso cenário atual com relação ao Covid-19 e ao decreto publicado, informamos que o **Programa de Castração a Baixo Custo encontra-se suspenso temporariamente**, visando a nossa proteção, bem como a proteção ao próximo!

Assim que tudo se normalizar, entraremos em contato para darmos continuidade ao Programa.

Agradecemos a compreensão de todos e qualquer dúvida, estamos à disposição!

Grata!

Att.

Divisão de Zoonoses
Prefeitura Municipal de Marília

16. Ressalta-se que este serviço, quando está em funcionamento, já é por si só deficitário. Primeiro porque são disponibilizadas apenas 150 castrações mensais, quando seria necessário um mínimo de 250 para estabilizar e tentar diminuir a superpopulação de cães e gatos abandonados, de acordo com as informações prestadas pela Ong UPAM nos andamentos da Representação enviada ao Ministério Público (em anexo). Segundo, porque o tempo de espera para cada castração agendada é de quatro meses, conforme informa a própria Divisão de Zoonoses (responsável pelo agendamento das castrações), sendo que os animais podem continuar procriando durante todo este período.

17. Agora, os Municípios não podem contar sequer com o serviço insatisfatório por conta da sua suspensão, **o que desobedece por completo as determinações da Lei Federal 13.426/2017, art. 2º, que dispõe sobre a necessidade de implantação de política eficaz de controle da natalidade de cães e gatos pelos entes federativos, e do**

giovanapoker@hotmail.com

(14) 99667.0908





art. 11 da Lei Estatual n ° 11.977/2005, que obriga aos municípios a manutenção PERMANENTE de programas de controle populacional de cães e gatos.

18. Procurada pelo Jornal da Manhã, em 27.04.2020, a Divisão de Zoonoses informou que *“a suspensão do programa se trata de uma medida de segurança e que há outras prioridades mais urgentes em Saúde agora. Não há previsão de retorno das castrações por conta da pandemia.”*

19. Tal alegação gera, no mínimo, muito estranhamento, pois a Prefeitura de Marília já autorizou o funcionamento até mesmo de serviços não essenciais (como o comércio em geral e salões de beleza) por meio da Lei Municipal 8.543/2020, enquanto os serviços de castração (que são efetivamente essenciais), **permanecem paralisados e SEM PREVISÃO DE RETORNO.**

20. Ainda, o artigo **13 do Código Zoosanitário Municipal** aduz que o Poder Público tem a obrigação de adotar medidas que evitem a superpopulação de animais domésticos, com a conseqüente condução de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos, não havendo nenhuma situação legalmente instituída que autorize a suspensão ou a interrupção desta obrigação.

21. A paralisação deste serviço por um período de três meses (período este que será atingido no dia 23/06) resultará em 450 animais a mais na cidade, que estarão aptos a se acasalar. Na hipótese de nascimento estimado de 05 filhotes por cada um desses animais, teremos 2.250 novos indivíduos. Mesmo considerando que nem todos os animais não castrados durante este período irão efetivamente procriar, teremos um mínimo de 1.000 novos indivíduos a curto e médio prazo.





G. POKER
Advocacia Animalista

22. Daí porque a paralisação desse serviço é muito preocupante para a saúde pública e bem-estar dos animais, acarretando danos irreparáveis ao Município. Com tantas crias inesperadas, aumenta-se rapidamente o número de animais subnutridos, descartados, sujeitos à transmissão de zoonoses como raiva, leishmaniose, leptospirose, toxoplasmose, entre outras. Ressalta-se que o crescimento exponencial da população de animais de rua resulta diretamente no aumento dos riscos de contaminação humana por tais zoonoses, sendo que os munícipes infectados dificilmente poderão ser atendidos pelo serviço de saúde municipal, já fragilizado em razão da pandemia do novo Coronavírus.

23. Há que se ponderar, ainda, que em razão de **os serviços de castração de incumbência do Poder Público estarem relacionados às atividades ESSENCIAIS** elencadas no decreto Federal nº 10.282/2020 (art. 3º, parágrafo primeiro, inciso XVI) c/c Decreto Estadual nº 64.881/2020 (art. 2º, parágrafo primeiro), estes jamais poderiam ter sido suspensos, nem mesmo em decorrência do Decreto Municipal nº 12.976/2020, de instituição da quarentena na cidade de Marília.

24. Assim, pelo exposto, patente que as requerentes são parte legítima para promover a presente demanda, cuja matéria é perfeitamente passível de discussão em ação popular por restar demonstrada a ILEGALIDADE e a LESIVIDADE da suspensão por tempo indeterminado do Programa municipal de castração a baixo custo.

giovanapoker@hotmail.com
(14) 99667.0908





G. POKER
Advocacia Animalista

III. DA TUTELA DE URGÊNCIA E SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO LESIVO

25. Diante dos fatos narrados, resta límpido que a interrupção, ainda que temporária, da castração de cães e gatos a baixo custo traz consequências inenarráveis ao Município de Marília.

26. Indubitável que a concessão da tutela antecipada é medida extremamente necessária, a fim de evitar que o município não sofra prejuízos com a superpopulação de animais devido a paralisação da castração em massa.

27. Inclusive, a presente medida se faz ainda mais **URGENTE**, tendo em vista que já foi dispendido muito tempo na realização de uma tentativa de solução extrajudicial desta questão mediante protocolo de Representação junto ao Ministério Público (doc. 03). Porém, em resposta ao Ofício enviado pela promotoria solicitando esclarecimentos sobre a suspensão de um SERVIÇO ESSENCIAL, a Divisão de Zoonoses informou que tais serviços PERMANECERÃO SUSPENSOS, e se manifestou no seguinte sentido:

giovanapoker@hotmail.com
(14) 99667.0908





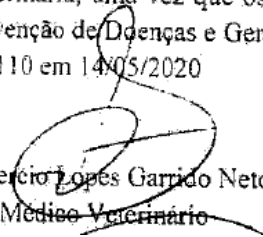
G. POKER
Advocacia Animalista

À SS.10

Informo que a Divisão de Zoonoses interrompeu o programa de castração de cães e gatos a baixo custo, por tempo indeterminado, pelos seguintes motivos:

- Todos os esforços de nosso contingente se encontram voltados para os eventos epidemiológicos que ocorrem de forma simultânea, a transmissão de dengue pela variante 2 e o espalhamento do COVID-19, que demandam a disponibilidade de todos os servidores, veículos, insumos e recursos de comunicação.
- Somente dois profissionais médicos veterinários encontram-se à frente dos trabalhos prioritários, tais como atendimento das emergências relacionadas às zoonoses, ao controle da raiva, leishmaniose, entre outros, estando os demais profissionais afastados por fazerem parte do grupo de risco.
- O trabalho de organização do serviço de castração, realizado por nosso departamento, normalmente ocupa toda a carga horária de pelo menos um médico veterinário, durante vários dias.
- A medida veio ao encontro dos interesses de clínicas veterinárias conveniadas, que manifestaram voluntariamente intenção de não estimular o deslocamento de pessoas com animais, evitar a execução de cirurgias eletivas no presente momento, atendo-se apenas às ocorrências clínico-cirúrgicas de emergência.
- A medida não transgredir as orientações contidas na Nota Técnica do Conselho Federal de Medicina Veterinária, uma vez que os serviços de Vigilância Sanitária, Inspeção de Produtos de Origem Animal, Prevenção de Doenças e Gerenciamento de Endemias continuam a ser executados de forma prioritária.

SS-110 em 14/05/2020


Lupecio Lopes Garrido Neto
Médico Veterinário

28. Destarte, resta claro que as autoridades públicas não estão conseguindo vislumbrar real situação que acomete o município de Marília, a qual pode trazer consequências irreparáveis, uma vez que **o município já possui uma superpopulação de animais “de rua”, que aumenta, agora, de forma descontrolada.**

29. Não é razoável que a Divisão de Zoonoses concentre TODOS os seus recursos e esforços nas epidemias da dengue e o Covid-19, haja vista que outras zoonoses gravíssimas como a raiva e a LEISHMANIOSE – esta última com grande incidência na cidade – também podem se alastrar e gerar sérios problemas, não apenas aos animais portadores que sofrerão com os sintomas da doença e serão provavelmente eutanasiados, mas também aos munícipes de Marília.

giovanapoker@hotmail.com
(14) 99667.0908





30. De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser invocada quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni jûris*) e o perigo de dano ou resultado útil do processo (*periculum in mora*).

31. No caso em concreto, ambos os requisitos para sua concessão são notórios, devendo-se pautar no dano irreparável ou de difícil reparação, a depender do tempo, haja vista que a não castração de animais afeta rapidamente e diretamente o bem-estar dos animais e saúde pública do Município, conforme já demonstrado.

32. A par disso, o artigo 5º, §4º da lei que disciplina a Ação Popular - Lei 4.717/65, permite a suspensão liminar do ato lesivo aduzindo que “na defesa do patrimônio público caberá suspensão liminar do ato lesivo impugnado”, o que é perfeitamente cabível neste caso, sendo que, **apenas a determinação de retomada IMEDIATA dos serviços de castração municipal pode impedir que as consequências de sua paralização continuem se agravando com o tempo.**

33. Deve-se ressaltar, ainda, que o programa de castração instituído pela Lei Municipal nº 6.700/2007 é caracterizado por um convênio, em que 11 (onze) clínicas veterinárias particulares são conveniadas, oferecendo o seu espaço e mão de obra, apenas recebendo os “kits cirúrgicos” pela Prefeitura. Portanto, as únicas responsabilidades da Divisão de Zoonoses seriam: agendar as cirurgias e entregar os kits.

34. Ora, Excelência, o próprio CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária, em Nota Técnica datada de 20.03.2020 destaca, enfaticamente, a importância da manutenção dos serviços veterinários “essenciais para a saúde pública, especialmente na prevenção de doenças”.





35. Ainda, a nota em apreço ressalta que **os médicos veterinários são profissionais da “saúde única (animal, ambiental e humana)” porque “atuam diretamente para a segurança sanitária da sociedade, mediante o controle de zoonoses, o monitoramento e o tratamento da saúde dos animais”**

36. Além do mais, as cirurgias poderiam ser facilmente marcadas em dias e horários intercalados, não havendo nenhum risco de aglomeração nas clínicas.

37. Nessa vereda, pode-se constatar que faltou uma devida análise das autoridades públicas às reais condições para agir durante este período de pandemia, considerando que **interromper as atividades realmente essenciais, como o controle populacional dos animais da cidade, que é imprescindível à saúde pública, resultará, conforme já explicitado e corroborado pelo entendimento da Organização Mundial da Saúde, bem como a Secretaria Estadual da Saúde, no aumento do número de animais no Município proporcionando uma maior disseminação de zoonoses.**

38. Nesse diapasão, oportuno trazer à baila o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fundado no cabimento da tutela de urgência em razão do bem-estar animal em meio à saúde pública. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEIO AMBIENTE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTANTE DA FUNDAÇÃO AGRAVANTE – NULIDADE - INOCORRÊNCIA – *Em se tratando de concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública, em ação civil pública ou mandado de segurança coletivo, o art. 2º da Lei nº 8.437/92 prevê a necessidade de contraditório prévio de seu representante – A jurisprudência do C. STJ, todavia, admite,*





G. POKER
Advocacia Animalista

excepcionalmente, a fim de se resguardar bens maiores, a mitigação dessa regra, dispensando a oitiva prévia para a concessão da liminar. TUTELA DE URGÊNCIA – CABIMENTO – Decisão agravada que deferiu o pedido liminar, determinando que a agravante impeça a introdução de novos animais alóctones no Parque Estadual da Ilha do Cardoso, bem como apresente relatório, no prazo de 90 dias, identificando cada animal, detentor e local onde se encontra no parque e sua destinação – Controvérsia acerca do manejo dos animais domésticos de moradores tradicionais residentes na unidade de proteção integral Parque Estadual da Ilha do Cardoso – Aplicação do art. 31 da Lei 9.985/200 que proíbe a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones – Em exame de cognição sumária, evidencia-se a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela, porquanto satisfeitos os requisitos indispensáveis para o deferimento da medida – Observância do art. 300 do CPC – LIMINAR DEFERIDA – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22592788420188260000 SP 2259278-84.2018.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 21/02/2019, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 21/02/2019)

39. Cumpre observar e trazer à título de exemplo o Município de Salto/SP, em que o setor de Zoonoses da Prefeitura criou uma logística para que os animais pudessem

giovanapoker@hotmail.com
(14) 99667.0908





G. POKER
Advocacia Animalista

continuar sendo castrados ainda na quarentena (o que nem é mais o caso do município de Marília, que já retomou o funcionamento das atividades não essenciais).

40. A alternativa escolhida foi dar prioridade aos animais que estão perto do ciclo reprodutivo, devido ao atendimento estar reduzido. Assim, aduziu o secretário do Meio Ambiente: *“Sem dúvidas, a solução de dar continuidade ao serviço de castração é essencial, mesmo durante a pandemia, que garante a domesticação de cães e gatos e evitar crias indesejadas contribuindo para o controle de abandono e maus tratos”*.¹

DEPARTAMENTO DE ZONOSSES REALIZA CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS

19 de maio de 2020 - Assessoria de Imprensa / Destaque 3 / Notícias / Secretaria de Meio Ambiente

Em torno de 70 animais foram castrados na última semana

Devido a quarentena em combate à Covid-19, o setor de Zoonoses da Prefeitura de Salto tem realizado castração de animais em um novo formato. Os animais têm sido levados à clínica de veterinária conveniada ao município para a realização deste serviço. “No momento estamos dando prioridade aos animais perto do ciclo reprodutivo, pois o número de atendimento está reduzido, por uma questão de logística”, citou a veterinária da Zoonoses, Luciana Soares. Na última semana, em torno de 70 animais foram castrados e a ação deve ocorrer, pelo menos duas vezes por mês, atendendo os cães e gatos que já estão registrados no setor de Zoonoses. “Sem dúvidas, a solução de dar continuidade ao serviço de castração é essencial, mesmo durante a pandemia, que garante a domesticação de cães e gatos e evitar crias indesejadas contribuindo para o controle de abandono e maus tratos”, declarou o secretário de Meio Ambiente, Ângelo César Turqui Piva, que ainda ressaltou que todos os cuidados estão sendo tomados, para assegurar que o procedimento seja realizado com segurança a todos os envolvidos.

O serviço deve ser normalizado, com mutirões, assim que o período de quarentena cessar.

41. Nesse diapasão, importuno salientar mais uma vez a função, a que incumbe a Divisão de Zoonoses nos quadros de epidemias e doenças infecciosas, como a leishmaniose ou raiva, em que devem exercer a vigilância e prevenção contínuas, por meio das castrações.

¹ <https://salto.sp.gov.br/departamento-de-zoonoses-realiza-castracao-de-caes-e-gatos/>

giovanapoker@hotmail.com
(14) 99667.0908





42. Assim, por não verificar motivos reais para a suspensão temporária destes serviços devido à pandemia, não faz sentido aguardar a ação do tempo para que o município tome alguma providência, a fim de gerar impactos ainda maiores para a ordem pública, ainda mais por ser o controle populacional de cães e gatos, sem sobra de dúvidas, uma atividade **ESSENCIAL**.

43. Restando a urgência demonstrada, requer a concessão de medida liminar para que se **declare SUSPENSO o ato administrativo** que suspendeu por prazo indeterminado o Programa de castração municipal à baixo custo (art. 2º da Lei 4717/65, “c” e “d”), **determinando-se a retomada imediata dos serviços de castração municipal, com a imposição multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação**, a ser arbitrada por Vossa Excelência, visando a efetividade da Decisão.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.A) Do descumprimento das obrigações legais pelo Município

44. É cediço que a Constituição de 1988 trouxe um capítulo específico sobre o meio ambiente, como parte da Ordem Social. No caput do art. 225, previu-se que “todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado** (...), impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.





45. Trata-se de direito que tem sido reconhecido como de caráter fundamental, por sua importância em si e por ser pressuposto essencial de outros direitos fundamentais, constantes do Título II da Constituição, como o **direito à vida e à saúde**.

46. Os animais fazem parte da fauna e, portanto, incumbe ao Poder Público protegê-los. A competência administrativa para proteção ao meio ambiente e dos animais é comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 23, VI). Essa proteção, como dever geral, inclui a garantia do bem-estar dos animais que fazem parte da população destes entes federativos.

47. **A superpopulação de cães e gatos é um problema recorrente na cidade de Marília e é uma das maiores causas da morte e do sofrimento dos animais, bem como da transmissão de zoonoses.**

48. Essa questão atinge graves proporções, sendo que as consequências são gravíssimas para os animais, que, se reproduzindo descontroladamente passam a elevar os índices de abandono, passam fome, frio, ficam sujeitos à espancamentos, estupros, atropelamento, se machucam em brigas por comida ou por fêmeas no cio, seus filhotes morrem afogados nas enxurradas, ficam intoxicados por ingerir lixo e outras substâncias, contraem vermes, bicheiras, bernezes, e diversos tipos de zoonoses. Enfim, passam pelas mais variadas formas de sofrimento físico e mental ao descaso do Poder Público, **e a ausência de um controle populacional efetivo faz com que mais e mais animais vivam essas situações degradantes todos os dias.**

49. A superpopulação de cães e gatos nos centros urbanos vem despertando preocupação ao redor do mundo por possuir implicações sanitárias, sociais e até





G. POKER
Advocacia Animalista

humanitárias. Assim, as castrações, além de impedir a procriação, evitam todos os transtornos decorrentes da reprodução e da ação hormonal, como brigas, demarcação de território, fugas e doenças sexualmente transmissíveis.

50. Neste contexto, o serviço de castração municipal foi instituído pela Lei Municipal nº 6.700/2007. No entanto, em descumprimento com o previsto em lei, a Divisão de Zoonoses de Marília, conforme comunicado acima citado, suspendeu temporariamente o Programa de Castração a Baixo Custo na data de 23 de março de 2020 (há quase três meses), e permanece suspenso por tempo INDETERMINADO, SEM PREVISÃO DE RETORNO.

51. A Divisão de Zoonoses tem usado como argumento, pelo descumprimento de seu dever, que as cirurgias de castração são consideradas eletivas, não emergenciais. Todavia, é claro que tais alegações não merecem acolhimento, uma vez que a OMS – Organização Mundial de Saúde, e até mesmo a Secretaria Estadual de Saúde já declararam que tais cirurgias são essenciais para a saúde pública, segurança e bem-estar dos animais.

52. Tal assertiva se reflete nas obrigações impostas pelos artigos 1º e 2º da **Lei 13.426/2017**, que impõe aos entes federativos a responsabilidade de instauração e manutenção de políticas de controle da natalidade de cães e gatos:

Art. 1º - O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

giovanapoker@hotmail.com
(14) 99667.0908





G. POKER
Advocacia Animalista

Art. 2º - A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

53. Por conta da extrema relevância da matéria, a obrigação de **manutenção permanente** (sem hipóteses de suspensão ou interrupção) de programas de castração pelos municípios também é imposta pela **Lei Estadual n º 11.977/2005**, denominada Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, que em seu art. 11º determina:

Artigo 11 - Os Municípios do Estado devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

54. A nível municipal, o serviço de castração é obrigação imposta no artigo 13 do **Código Zoosanitário**:

Artigo 13 - É obrigação do Poder Público Municipal a adoção de medidas que evitem a superpopulação de animais domésticos

giovanapoker@hotmail.com
(14) 99667.0908





no Município, suas consequências e a condução de programas que visem controle reprodutivo de cães e gatos.

Parágrafo único: *Cabe ao Poder Público Municipal o controle populacional animal, bem como a realização das ações previstas nos Programas de Prevenção e Controle das Zoonoses.*

55. Nesse sentido, clara e inegável a responsabilidade do Poder Público Municipal em relação às castrações.

56. Ainda, dispõe o artigo 14 do mesmo Código sobre a obrigação do Poder Público:

Artigo 14. *O desenvolvimento de ações para o controle da população animal, bem como a prevenção e contenção de zoonoses no Município de Marília tem como objetivo, os seguintes aspectos:*

II – ações no controle de população animal:

- a) Evitar a superpopulação urbana de animais domésticos de forma a prevenir, reduzir e eliminar as causas do sofrimento animal;*
- b) Preservar a saúde e bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.*

57. **Restando evidente que além da questão do sofrimento animal, a questão das castrações afeta diretamente a saúde humana.**

58. Conforme preveem os artigos 20; 25 e 26 e 69 do Código Zoosanitário, o Município, para cumprir suas obrigações com relação ao controle da população e prevenção de zoonoses, é autorizado a realizar parcerias privadas:





Artigo 20. O Município deverá conduzir programas de controle de fertilidade de cães e gatos com base na legislação vigente, podendo, para tanto, firmar parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada, visando inibir a superpopulação.

Artigo 25. O programa de esterilização cirúrgica de cães e gatos do Município compreende as ações de incentivo e as atividades concretas, realizadas de acordo com os fins desta lei, especialmente no que diz respeito ao controle da população de animais domésticos, e deverá ser implementado da seguinte forma:

I - de acordo com a Lei Municipal nº 6.700, de 20 de Dezembro de 2007;

II – voltadas a população em geral, na forma de mutirões realizados com a colaboração de estabelecimentos prestadores de serviços em saúde animal.

Artigo 26. A esterilização cirúrgica de cães e gatos, machos e fêmeas, poderá ser realizada por médicos veterinários de estabelecimentos prestadores de serviço em saúde animal devidamente regularizados e cadastrados nos termos do Programa Municipal de Controle de Natalidade de Animais Domésticos junto ao setor competente designado pelo Poder Público Municipal.

Artigo 69. O Município de Marília deverá assegurar e promover:
V – programas de controle da população animal, garantindo esterilização a baixo custo para população de baixa renda;





G. POKER
Advocacia Animalista

VIII – a execução desse Código Zoonitário.

59. No município de Marília, as cirurgias de castração são realizadas em 11 (onze) clínicas conveniadas, sendo função da Divisão de Zoonoses apenas a comunicação aos municípios, inscritos no programa de castração, o agendamento da cirurgia e a entrega, diretamente às clínicas, dos kits cirúrgicos.

60. Conforme informações constantes no andamento da Representação enviada pela Ong UPAM ao Ministério Público (doc. 03), as Clínicas Veterinárias conveniadas no Programa Municipal de Castração a Baixo Custo demonstraram disponibilidade para a retomada das cirurgias, propondo, inclusive, um número maior de atendimentos para tentar recuperar o mínimo controle da reprodução dos animais da cidade:

Espaço Pet - 20 castrações	É O Bicho – 30 castrações
Clínica Parati – 20 castrações	Recanto dos Bichos – 30 castrações
Agro Marcos – 20 castrações	Clínica Barracão – 50 castrações
Cão Travesso – 20 castrações	
Vet Care – 20 castrações	TOTAL:
Vale Verde – 10 castrações	220 castrações em 30 dias.

61. Evidente, portanto, que **os argumentos apresentados pela Divisão de Zoonoses, a fim de justificar a paralisação se mostram descabidos e inaceitáveis, mesmo porque trata-se de serviço essencial, que deve ser prestado de forma permanente, sem a possibilidade de suspensão.**

giovanapoker@hotmail.com
(14) 99667.0908





G. POKER
Advocacia Animalista

62. A retomada imediata do serviço de castrações municipal é ainda mais urgente neste momento tão complicado de enfrentamento da pandemia de COVID 19, pois o aumento de qualquer outro tipo de doença infecciosa à população, pode contribuir para o colapso do sistema de saúde, sendo inegável que as superpopulações de cães e gatos são responsáveis pela disseminação de doenças graves e bastante frequentes na cidade de Marília, tal como a Leishmaniose.

IV. B) Do conceito de saúde única e a importância médico-veterinária da retomada do programa municipal de castrações

63. Saúde única consiste na integração de saúde animal, saúde humana e saúde ambiental, junto à políticas públicas preventivas do controle de enfermidades, sejam elas à nível local, regional, nacional ou mundial (Aragão, 2013).

64. Diante disso, não é possível olhar para a saúde da população, deixando a saúde dos animais e a saúde ambiental de lado, visto que, todas elas estão interligadas entre si e o prejuízo de uma acarretará danos às demais.

65. O fato de que o contato direto entre humanos e animais favorece a transmissão dessas doenças indica que a condição sanitária humana está intimamente ligada à saúde dos animais e prova que é de extrema importância manter a integração harmônica entre as mesmas.

66. Assim, um animal não saudável pode propiciar a propagação de enfermidades, principalmente as zoonoses, ocasionando graves problemas, como a disseminação de

giovanapoker@hotmail.com
(14) 99667.0908





epidemias. A expressão zoonose pode ser definida como infecções ou doenças transmitidas naturalmente entre animais vertebrados e o homem (Ferreiro et al., 2007).

67. Pesquisas na área da saúde revelam que 75% das doenças humanas emergentes ou reemergentes do último século são zoonoses. Estas não só afetam a saúde, mas também a economia dos países, pois gera o aumento de gastos com o tratamento das enfermidades dos pacientes que contraem as doenças, além dos custos relacionados aos animais (Zanella, 2016).

68. Sendo grande parte das afecções humanas de origem animal, as quais têm a possibilidade de reverberar na saúde pública, é de suma importância a atuação de medidas profiláticas contra essas enfermidades, agindo em sua origem, ocasionando em grandes vantagens para as populações humanas e animais.

69. Por sua vez, o conceito de Saúde Pública pode ser definido como a ciência que previne doenças, prolonga a vida, possibilita a saúde e a eficiência física e mental da sociedade através de medidas executadas pelo Estado.

70. A Saúde Pública é viabilizada através da ação do Estado. Isso envolve uma série de medidas adequadas para o desenvolvimento de uma estrutura social capaz de proporcionar a todos os indivíduos de uma sociedade a condição de saúde necessária (Gasparetto Junior, 2014).

71. A transmissão das zoonoses para o ser humano geralmente ocorre diretamente pelo contato com animais infectados, os quais eliminam o agente pelas secreções e, de forma indireta, pela ingestão de animais ou água contaminada.





72. Conforme os dados da Organização Mundial de Saúde de 2019, o Brasil tem, atualmente, cerca de 30 milhões de animais abandonados. É estimado que deste total, 20 milhões sejam cães e 10 milhões sejam gatos. Em diversas cidades brasileiras, muitos animais circulam livremente pelas ruas e praças públicas, sejam errantes ou domiciliados conduzidos por seus proprietários. E todos eles, no momento da defecação, podem contaminar o solo com formas evolutivas infectantes de endoparasitos (Guimarães et al., 2005) e assim serem transmissores de zoonoses.

73. Segundo Westgarth et al. (2007), cães e gatos podem albergar de 30 a 40 agentes zoonóticos, que são transmitidos por diversas vias. Eguia-Aguilar et al. (2005), citam que os cães são parasitados por cerca de 17 espécies de trematódeos, 17 de cestódeos, 20 de nematódeos e 1 acantocéfalo. O conhecimento sobre isso é necessário para que medidas profiláticas possam ser adotadas, impedindo assim, a possibilidade de transmissão para as pessoas, em especial a população mais vulnerável imunologicamente, objetivando uma boa qualidade de vida não só para os humanos, mas também para os animais.

74. Saito et al. (2002) aduz sobre **os riscos de transmissão de zoonoses através de animais de rua, afirmando que um dos principais problemas oriundos da superpopulação desses animais decorre de eles estarem expostos a todo o tipo de doenças, sendo vítimas de várias zoonoses, constituindo um sério problema de saúde pública nas cidades**. Esse problema ainda por cima se agrava em virtude do acelerado grau de reprodução e proliferação desses animais, o que tornam extremamente difícil o controle das superpopulações desses animais.

75. A estrutura e renovação de uma população canina são determinadas por vários fatores. Sua análise depende das estatísticas vitais como as taxas de sexo, idade, natalidade, êxito da cria, mortalidade e sobrevivência.





76. Assumindo que haja condições ótimas para os cães chegarem à idade de seis anos, que a proporção de sexos seja 1:1, que amadureçam sexualmente com 10 meses e que cada cadela adulta crie quatro filhotes por ano, pode-se atingir uma proporção que por pouco se triplicaria a cada ano (OMS; SMPA, 1990). Uma única cadela e seus descendentes podem gerar 64.000 novos animais em seis anos (Arca Brasil, 2000).

77. No caso dos gatos domésticos, houve um significativo crescimento da população, provavelmente devido à habilidade de sobreviver e prosperar em ambientes urbanos, seu pequeno porte e tolerância à solidão.

78. Soares e Silva (1998) e Arca Brasil (2000) exemplificam a característica reprodutiva desta espécie como: duas gatas parindo oito filhotes por ano podem ser progenitoras de 174.760 gatos em sete anos. Isso se cada gato for deixado em reprodução por um ano. O número pode ser ainda maior se cada gata continuar gerando oito filhotes por ano, chegando a um total de 781.250 mil novos gatos.

79. Estão entre algumas das mais importantes zoonoses de interesse para Saúde Pública, destacando que estas doenças acometem os animais como cães e gatos e podem ser transmitidas ao homem: Larva migrans cutânea (popularmente conhecida como “Bicho geográfico”); Brucelose; Escabiose ou Sarna; Giardíase; Leishmaniose; Leptospirose; Micoses; Raiva; Toxoplasmose, entre outras.

80. Antigamente, era adotada a medida de captura e posterior eutanásia de animais de rua em muitas regiões do país. Esta medida é ultrapassada, contraria os princípios humanitários e os direitos dos animais, não é eficaz para o controle das populações de animais errantes e não contém nenhuma garantia de eficácia.





81. Atualmente, impõe-se legalmente o controle por meio da castração em substituição ao método de captura e extermínio, determinando a necessidade de implantação efetiva pelo Poder Público de uma política de prevenção ao abandono dos animais e de disseminação do conceito de guarda responsável, além do controle da população de animais por meio do método eficiente da esterilização e a promoção da alta cobertura vacinal, nos termos das legislações supracitadas.

82. A dengue e a COVID19, assim como e demais doenças apontadas, são zoonoses. No entanto, o tratamento de uma delas não impedirá a ocorrência das demais. Na cidade de Marília-SP, as enfermidades descritas já são casos de tratamento, pois não foi efetiva a sua prevenção, contudo, as inúmeras outras doenças aqui já citadas que podem ser transmitidas pela população de cães e gatos de rua, ainda mais se estiverem em caso de superpopulação. Ainda não são epidemias e podem ser prevenidas de maneira mais simples e eficaz do que uma posterior necessidade de tratamento.

83. Assim, resta evidenciada a pertinência da presente demanda, sendo imperativo que v. Excelência, exercendo a função de controle judicial dos atos administrativos que se mostrem ilegais, como no caso em tela, **declare NULO o ato lesivo ao meio ambiente e à saúde pública (art. 2º da Lei 4717/65, “c” e “d”) e determine a retomada do Programa Municipal de Castrações**, com maior quantidade de castrações mensais, visando estabilizar o aumento descontrolado da população de cães e gatos decorrente da longa interrupção deste serviço.

V. DOS PEDIDOS





84. Ante a todo o exposto, requer à este D. Juízo:

- a) Receber esta petição e os documentos que a instruem, instaurando procedimento sob a égide da Lei n. 4717/65.
- b) Determinar a suspensão liminar do ato lesivo e deferir a tutela satisfativa de urgência, *inaudita altera pars* (CPC, art. 300, § 2º), para obrigar as pessoas de direito público elencadas no polo passivo desta demanda a darem **imediato** cumprimento à obrigação permanente de controle populacional de cães e gatos instituída pela Lei Federal nº 13.426, pelo Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e pelo Código Zoosanitário do município de Marília, **retomando imediatamente os serviços de castração, sob pena de multa diária a ser arbitrada por v. Excelência.**
- c) Intimar o d. representante do Ministério Público para atuar como fiscal da aplicação da lei (art. 6º, § 4º da Lei 4.717/65).
- d) Citar os requeridos, nas pessoas dos seus representantes legais, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo que lhes faculta a lei, cientificando-lhes que a ausência de defesa implicará revelia e reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial.
- e) Designar audiência de conciliação e, em não havendo acordo, designar audiência de instrução e julgamento para a produção de provas.
- f) Ao final **julgar procedente o pedido para tornar permanentes os efeitos da liminar concedida**, condenando os requeridos a retomar o Programa de





G. POKER
Advocacia Animalista

Castrações Municipal, com o devido aumento da quantidade de castrações mensais até que se estabilizem os prejuízos causados pela demora na sua retomada.

85. Requer-se a mais ampla produção de provas previstas no Direito pátrio, especialmente as provas periciais, documentais e testemunhais.

86. Pede-se, sejam as Requerentes desde logo dispensada do pagamento de custas, emolumentos, honorários de sucumbência e outros encargos, em conformidade com o que estatui o art. 5º, LXXIII da Constituição Federal.

87. Requer, por fim, que todas as publicações e intimações decorrentes desta ação sejam feitas tão somente em nome de **Giovana Bortolini Poker**, inscrita na **OAB/SP sob o nº 397.050**.

88. Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por exigência legal, haja vista que o bem-estar dos animais e a saúde da população têm valor inestimável.

Nestes termos, pede deferimento.

Marília/SP, 16 de junho de 2020.

GIOVANA BORTOLINI POKER
OAB/SP 397.050

GIOVANA PERES CARDOSO
OAB/SP 374.102

giovanapoker@hotmail.com
(14) 99667.0908

